



## ACÓRDÃO

### Processo Disciplinar nº4/2017

#### 1. OBJECTO DOS AUTOS

Os presentes Autos tiveram por base a Participação Disciplinar incidente sobre factos ocorridos no decurso da realização do Torneio do Grémio Literário, ocorrido em 21 Junho 2016, subscrita por Nuno Byscaia de Carvalho, na qualidade de Director Técnico daquele Torneio, documento esse no qual são descritos vários factos de relevância disciplinar, alegadamente praticados pelo arguido dos presentes Autos, o praticante  
, id. nos Autos.

#### 2. INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Procedeu-se à instrução dos Autos, tendo sido, necessariamente, considerada a prova testemunhal apresentada pelo citado participante.

Foi junto o registo disciplinar do arguido, de onde se constata que o mesmo, por decisão do Conselho de Disciplina desta Federação Portuguesa de Bridge, proferida em 23 Maio 2017, foi condenado, pela prática de infracção disciplinar, na pena de repreensão escrita, mais precisamente no âmbito do Processo Disciplinar nº2/2017.

Tendo por base os factos constantes dos Autos, foi deduzida pertinente acusação contra o arguido, do seguinte teor:



### “ACUSAÇÃO

1. O arguido \_\_\_\_\_ é praticante de bridge, nº \_\_\_\_\_, licenciado na FPB;
2. Nesse âmbito, participou no Torneio do Grémio Literário, em Lisboa, que decorreu nas instalações daquele Grémio, no dia 21 Junho 2016, fazendo par com o praticante Manuel Sacavém;
3. No decurso da citada prova verificaram-se algumas alterações entre o arguido e o director do citado torneio (DT), o participante Francisco Byscaia, essencialmente por questões relacionadas com a atribuição de lugar;
4. A dado momento, nesse citado contexto, o arguido, sem que algo o fizesse prever e sem que para tal houvesse qualquer justificação, dirigiu-se ao referido DT, repetidamente e num tom de voz audível por outros praticantes que ali se encontravam dizendo-lhe: “Filho da puta, Cabrão”;
5. Tendo-lhe ainda referido o arguido, no modo já descrito: “Esquece a Foz do Arelho, já não vais arbitrar lá”;
6. Afirmações estas proferidas em voz alta, perante os demais participantes do torneio, como já referido;
7. Agindo, voluntária e conscientemente, da forma descrita o arguido bem sabia da capacidade ofensiva das expressões verbais por si utilizadas, no contexto descrito, bem sabendo que esta sua descrita conduta punha em causa o direito ao bom nome e respeito devidos a terceiros, nomeadamente ao participante, director do torneio;
8. Bem sabendo que tal conduta não era permitida;
9. Agravando a sua responsabilidade disciplinar a circunstância agravante enunciada na alínea g), do nº1, do artigo 24º do RDED – *Infracção cometida perante terceiros*;
10. Com tal conduta praticou o arguido uma infracção disciplinar leve – injúria -, prevista nos artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2,, 29º, 30º, nº1, a), todos do RDED;
11. Infracção esta punida nos termos expressamente consignados nos citado artigo 30º, nº2, 16º e 18º, todos com referência ao disposto no artigo 23º, todos do RDED – pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses.”



### 3. DEFESA do ARGUIDO

O arguido foi devidamente notificado de todo o teor do despacho de acusação e bem assim dos precisos procedimentos a adoptar para a apresentação da sua defesa, nada tendo dito.

### 4. FACTOS PROVADOS

Como bem decorre dos Autos, tendo em conta o teor da citada participação disciplinar e bem assim a correspondente prova testemunhal apresentada, consideram-se provados todos os factos constantes do citado despacho acusatório, factos estes sobre cuja prática o arguido, como já referido, optou por manter silêncio.

### 5. FACTOS NÃO PROVADOS

Nada a considerar, tendo em conta o teor do parágrafo anterior.

### 6. ATENUANTES E AGRAVANTES

Não milita a favor do arguido a verificação de qualquer circunstância atenuante – Artigo 25º do RDED.

Decorre claramente dos Autos a verificação das circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar do arguido, a saber: circunstâncias agravantes enunciadas na alínea g), do nº1, do artigo 24º – *Infracção cometida perante terceiros* – e no nº3 do citado artigo 24º - *reincidência* -, do RDED.

### 7. APRECIÇÃO

Como já referido, os factos cuja prática se imputa ao arguido foram praticados no âmbito de uma prova desportiva.



Mais se apurou que tais factos, dada a forma e modo como foram praticados, foram presenciados e audíveis pelos demais participantes na citada prova desportiva.

Assim, em termos estritamente jurídicos, não restam quaisquer dúvidas de que o arguido, efectivamente, praticou a infracção disciplinar que lhe é imputada no despacho acusatório.

Efectivamente, este praticou uma infracção disciplinar típica – prevista no RDED -, ilícita – em contrariedade com a ordem jurídica regulamentar – e culposa – geradora de evidente censurabilidade.

Ou seja, estão reunidas todas as necessárias condições de procedibilidade para a sua punição.

Acresce a necessidade de relevância das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais constituem um precioso elemento para melhor definir o quadro sancionatório a aplicar.

No que respeita à escolha e medida da pena disciplinar a aplicar, **importa referir que, lamentavelmente, este tipo de comportamento se vem repetindo com alguma regularidade, pelo que tem sido jurisprudência deste Conselho evidenciar as duas finalidades essenciais das penas:** A prevenção geral e especial, ou seja: prevenção geral no sentido de as penas a aplicar servirem como desencorajamento aos demais praticantes e especial no sentido de a pena produzir efectivamente efeito no âmbito da esfera jurídica do arguido.

É também este o sentido pretendido pelo RDED, nomeadamente no que respeita aos princípios emanados do seu artigo 23º, a saber:

#### Aplicação das sanções

Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no



Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.

Assim, como referido no citado despacho acusatório, o arguido praticou uma **infracção disciplinar leve**, prevista nos artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2, 29º, 30º, nº1, a), todos do RDED, infracção esta punida nos termos expressamente consignados nos citados artigos 30º, nº2, 16º e 18º, todos com referência ao disposto no artigo 23º, todos do RDED – com **pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses**.

**Não poderemos deixar de relevar a reincidência** no âmbito comportamental do arguido, sinal claro de que o mesmo, **pese embora a sua recente condenação pela prática de uma infracção disciplinar em tudo semelhante à dos presentes Autos, ainda não interiorizou o sentido e alcance prosseguido pelas penas disciplinares**.

Assim,

Entende este Conselho, por unanimidade dos membros presentes, que tendo em conta a natureza e circunstâncias da citada infracção disciplinar praticada pelo arguido, a sua personalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes verificadas, nomeadamente a reincidência, e a necessidade de obstar à prática de novas infracções disciplinares, condenar o arguido **na pena disciplinar de suspensão da actividade desportiva, no âmbito de todas as provas, pelo período de 3 meses**, com fundamento no disposto nos artigos 14º, nº1, c), 15º, nº2, e 18º, todos do RDED.

\*

Notifique-se ao arguido.

Após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão ao participante e publique no sítio




da FPB, nos termos habituais.

Arquive, igualmente nos termos habituais.

Lisboa, 22 Agosto 2017, ~~de~~ 23 Agosto 2017 - J. Martins

O Presidente do Conselho de Disciplina

  
/José M. Martins/